



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

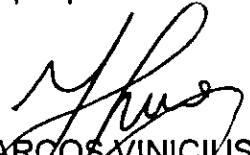
Processo nº : 13709.002881/92-04
Recurso nº : 136-673
Matéria : IRF - ANOS.: 1986 a 1988
Recorrente : DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS
ELETRÔNICAS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.926

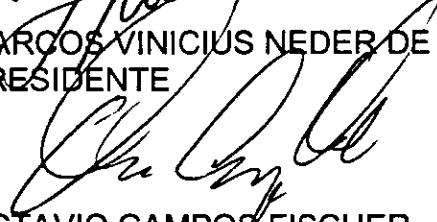
IRF – LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se ao Imposto de Renda na Fonte a mesma solução desenvolvida no processo principal de IRPJ.

IRF – “NOTAS FRIAS” – MULTA AGRAVADA. O uso de “notas frias” é fator suficiente para a imposição de multa agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS ELETRÔNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e HUGO CORREIA SOTERO. Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Esteve presente, também, o Conselheiro Luiz Martins Valero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926
Recurso nº : 136.673
Recorrente : DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS
ELETRÔNICAS LTDA.

RELATÓRIO

I – TIPIFICAÇÃO LEGAL

A Recorrente foi autuada em 30.03.90 pelo não pagamento de IRPJ, CSL (autuação apartada) e PIS/Dedução (autuação apartada), relativamente aos anos-bases de 1985 a 1989, em razão de glosa de mercadorias originárias de notas fiscais inidôneas/frias, cuja emissão seria das seguintes pessoas jurídicas: MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA, RODEMA COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAGENS LTDA, MATELE MATERIAIS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS LTDA e HAAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Pelo mesmo motivo, houve autuação de IRF, datada de 16.07.1992, compreendendo os anos-calendários de 1986, 1987 e 1988, tendo por fulcro o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, combinado com o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

II – DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IRPJ

Em relação à autuação de IRPJ, para fins de economia processual, é importante registrar que a i. DRJ alterou, parcialmente, o Lançamento de Ofício, para manter a exigência apenas no que se refere às situações relacionadas com a pessoa jurídica MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA. Em relação às demais situações, entendeu a i. DRJ que, apesar dos indícios, *a fiscalização não reuniu provas suficientes para justificar a glosa efetuada*. Assim, porque, em razão do valor exonerado, não houve interposição de Recurso de Ofício, deixamos de fazer considerações a respeito dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

fatos relacionados com tais contribuintes, para nos fixarmos apenas nos pontos levantados no Recurso Voluntário.

Relatou a Fiscalização que, em relação à MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA, esta não registrou as notas fiscais das mercadorias, como também não foi comprovada a efetiva entrega destas. A Recorrente, por sua vez, não teria comprovado o efetivo pagamento das duplicatas correspondentes, pois quando as apresentou “quitadas”, acompanhadas de cópias dos respectivos cheques, verificou-se, por amostragem junto aos bancos, que os créditos não beneficiaram a empresa vendedora das mercadorias (MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA). Alguns destes cheques favoreceram os próprios sócios do interessado ou terceiros alheios à transação comercial.

Em sua Impugnação, a Recorrente apresentou a seguinte argumentação:

(a) Nulidade do Auto de Infração, pois a Fiscalização não lhe permitiu que fosse demonstrada a idoneidade da documentação apresentada, bem como das empresas com quem transacionava, sendo que, ademais, não lhe foi entregue cópia Relatórios de Trabalho Fiscal, para que tomasse conhecimento dos dados neles contidos;

(b) Que não lhe poderia ser imputada responsabilidade pela verificação da regularidade de seus fornecedores perante o Fisco Federal, ainda que sempre tenha procurado tomar cautela, exigindo deles a apresentação dos contratos sociais com o fim de verificar seus registros na Junta Comercial;

(c) Que seria necessária a realização de perícia contábil para comprovar a entrega das mercadorias pelos fornecedores, comprovando-se, inclusive, que foram vendidas e que estas vendas compuseram a sua receita operacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

Posteriormente, em 06/06/1990, a Recorrente apresentou outros documentos (fls.1.073 a 1.348), alegando, especificamente em relação às mercadorias adquiridas da MECÂNICA INTER PEÇAS LTDA, que a Fiscalização não pode atribuir à Recorrente o fato de que esta não registrava suas transações comerciais, pois não existe lei que obrigue o vendedor a exibir seus livros fiscais ao comprador e além dos mais as notas ficaram em poder da fiscalização, dificultando a sua defesa. Igualmente, não pode a Recorrente ser responsabilizada pelo destino dado pela MECÂNICA INTER PEÇAS LTDA aos cheques que emitiu para pagamento das duplicatas contra si sacadas. Ademais, se os cheques vieram a prejudicar terceiros, os ônus fiscais do procedimento irregular não podem ser atribuídos à Recorrente.

Em seu acórdão, a i. DRJ não acatou a argumentação desenvolvida pela Recorrente em sua Impugnação.

A preliminar de nulidade foi rejeitada, pois "O fato de não ter recebido cópia do Relatório de Trabalho Fiscal não caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa. Primeiro porque o teor deste relatório encontra-se descrito no próprio auto de infração, conforme se verifica às fls.08/09; segundo porque, para garantir o direito constitucional aventado, os documentos considerados pela autoridade autuante como elementos de prova da infração apurada são partes integrantes do processo administrativo fiscal, tendo o interessado ou seu procurador devidamente habilitado, a qualquer tempo, direito a requerer vista dos autos do processo e mesmo solicitar cópia integral ou de parte".

No mérito, quanto às situações decorrentes das relações mantidas com a MECÂNICA INTER PEÇAS LTDA, a i. DRJ assim se pronunciou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

"A princípio o interessado, na condição de adquirente de mercadorias, não poderia ser responsável pelos supostos procedimentos irregulares do vendedor, como, por exemplo, não registrar suas operações e desviar os recursos recebidos. Porém, no caso em exame, a constatação destes procedimentos se prestam para comprovar a operação ficta entre as duas empresas".

Por outro lado, continuou a i. DRJ:

"Conforme minuciosamente descrito no Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 761/764, verificou-se que o fornecedor em apreço, com 'atividade aparentemente regular, demonstra através de seus estoques, suas instalações e principalmente através de sua escrituração fiscal e contábil, ser uma empresa de 'pequeno porte', que não teria condições de fornecer todas aquelas mercadorias descritas nas Notas Fiscais 'por ela' emitidas, para a DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS ELETRÔNICAS LTDA., uma vez que não dispunha de estoques suficientes nem de matéria prima nem de produtos acabados ou mercadorias.

O próprio fornecedor, na figura do inventariante, em 25/05/1990, às fls. 1358, assim se pronunciou: '...e informar que mesmo comprovando a participação de nossa empresa no tocante à emissão de notas fiscais, desconhecemos todo e qualquer fornecimento de mercadorias constantes nas mesmas, uma vez que não se trata de nossa linha de fabricação, além do quantitativo das mercadorias constantes nas notas ser incompatível ao nosso nível de produção, estoque e compras'.

Não obstante este documento só ter sido juntado aos autos pela fiscalização após o último pronunciamento do interessado, entendo que não caracteriza o cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que ele apenas corrobora o que os autuantes já haviam informado no relatório supracitado.

Outra prova de que não houve fornecimento de mercadoria para o interessado é extraído do depoimento do Sr. Carlos de Almeida Dias, funcionário da MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA, responsável pela emissão de notas fiscais desde o ano de 1985. Às fls. 793, ele declara:

'1 – Que sendo um funcionário antigo da empresa, e conhecido do seu titular, o Sr. JOSÉ DE AZEVEDO MORAES, sendo portanto de sua confiança, foi solicitado por diversas vezes para emitir Notas Fiscais "CALÇADAS", que eram preenchidas apenas nas primeiras vias e que não correspondiam à efetiva entrega das mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

2- Que as referidas Notas Fiscais, que nem sempre eram preenchidas por ele, eram feitas em função de relações feitas pelo próprio Sr. MORAES, que continham descrição das mercadorias, preços, nome e endereço dos beneficiários.

3- Que as vias das Notas Fiscais que permaneciam no Talão, eram posteriormente preenchidas em nome de diversos clientes, escolhidos aleatoriamente.

(...)

5- ...depois do falecimento do Sr. Moraes, tendo em vista que suas filhas, que passaram a administrar a empresa, desconheciam os métodos adotados pelo titular para gerir a empresa, resolvem conversar com a Srª MARÍLIA DE MORAES pondo-a a par dos fatos relatados nos itens anteriores.

6- Com relação às empresas que usavam do artifício de comprar as Notas Fiscais junto à MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA., O Sr. CARLOS DIAS declarou que não lembra de outras empresas, mas garante que dentre as que foram emitidas por ele, o maior número delas foram para a DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS ELETRÔNICAS LTDA'.

(...)

Além de estar caracterizado nos autos a utilização, por parte do interessado, de notas de favor (notas frias), juntadas por cópia às fls. 58 a 212, existem também provas de que as quitações de duplicatas eram também falsas.

Primeiro porque a própria MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA admite não ter fornecido a mercadoria, logo não poderia ter recebido quantias tão vultosas. Segundo porque, por amostragem, ao se rastrear os cheques emitidos pelo interessado, a fiscalização constatou que a despeito das cópias dos cheques indicarem que foram, em maioria, emitidos nominativos ao fornecedor eles tiveram destino diverso.

Concordo com a afirmação do interessado de que ele não pode ser responsabilizado pelo destino dado ao fornecedor aos cheques recebidos pela quitação de suas duplicatas, mas, isto é, se ficasse efetivamente comprovado o pagamento, o que não é o caso.

Por exemplo, como o interessado explica o fato de que o cheque nº 867.483, do Banco do Brasil, emitido ao portador no valor de Cz\$ 1.000.000, em 20/12/1988, para pagamento parcial da duplicata nº 7.691 (fls. 681) tenha sido depositado no Banco Bamerindus na conta nº 8876-58 do sócio Valden Bastos Leiroz (fls. 1.359). Como este cheque, outros foram também depositados em sua conta corrente, sendo que a maioria era nominativo ao fornecedor (867.488, 686.273, 328.711, 000.093 251.175 etc); outros foram depositados na conta corrente dos sócios Jorge Pedra Leiroz (504.352) e Albino Bastos Leiroz (000.155). Alguns cheques foram depositados na conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

corrente do próprio interessado (867.456, 490.682, 490.697, 251.128), conforme se extrai do demonstrativo de fls.1.359/1.362.

Qual seria também a explicação do interessado para os cheques que foram depositados na conta corrente de terceiros, os quais tinham relações pessoais/comerciais com os seus sócios? Diversos cheques foram depositados na conta corrente conjunta dos Srs. Sylvio Cesar Alves da Silva e Antonio Carlos da Ponte Conceição, ou na conta individual deste último, os quais declararam às fls. 794/796 que eram sócios gerentes da empresa BELTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA, que movimentavam recursos de terceiros para aplicação no mercado financeiro e que não entravam no mérito sobre o aplicador ser ou não o proprietário do recurso ou apenas um intermediário, dando como exemplo os cheques nº 184.151 (fls.728), 184.152 (fls.713) e 504.364 9 fls.733), todos do Banco do Brasil e que foram depositados em suas contas, emitidos pelo interessado, cujo aplicador foi o Sr. Albino Bastos Leiroz (sócio do interessado), cliente do Sr. Antonio Carlos da Ponte Conceição.

O início da fiscalização no domicílio do interessado teve como finalidade verificar a existência de notas fiscais "calçadas" ou "paralelas", de emissão de INAER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme consta nos autos às fls. 08. Estranhamente, esta mesma empresa foi beneficiária de vários cheques, como por exemplo nº 867.492 e 120.884, apresentados pelo interessado para o pagamento da MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA.

Na verdade as cópias destes cheques, às fls. 703 e 729, encontram-se adulteradas com o corretor de texto. Verificando-se o verso da cópia dos cheques constata-se que a empresa anteriormente favorecida seria a INAER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e não a MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA. A mesma adulteração foi verificada em relação aos cheques juntados às fls. 702, 705, 715, 717, 718, 724, 728, 730.

Outra prova de irregularidade refere-se à suposta quitação das faturas/duplicatas nº 7.785 (fls.757), 7.780 (fls.758) e 7.771 (fls.760), todas em junho/1989, atribuída ao dono da empresa fornecedora, Sr. JOSÉ DE AZEVEDO MORAES, se não fosse pelo fato de que ele havia falecido em 30/04/1989, conforme comunicado recebido pelo interessado em 16/05/1989 (fls. 1.055).

Por tudo o que foi exposto, entendeu a i. DRJ que, nesta parte, o Lançamento de Ofício deveria ser mantido.

A contribuinte, no entanto, apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

(a) "Em 01 de março de 1990, os Auditores da Receita Federal efetuaram a retenção de notas fiscais da MECÂNICA INTER-PEÇAS, da RODEMA, da HAAG e da MATELE (doc. 9). Em 30 de março de 1990, a recorrente tomou ciência da lavratura de três autos de infração (IRPJ, PIS e CSLL) e, na mesma data, o fisco apreendeu as notas fiscais das empresas acima referidas (doc. 10). Em 24 de abril de 1990 (já após a efetivação do lançamento), o fisco efetuou o novo TERMO DE APREENSÃO DE DOCUMENTOS, com a devolução apenas parcial de alguns papéis (mas não das notas fiscais inquinadas de 'frias' ou 'inidôneas') (doc. 11/12). Dois anos após, pelos correios, a recorrente tomou ciência da lavratura de auto de infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte" (fl. 1398);

(b) Que o Relatório de Trabalho Fiscal não foi entregue à autuada;

(c) Que, então, houve cerceamento de defesa, em razão do não recebimento de peças processuais, mormente um relatório em que estão relacionadas acusações contra a Recorrente;

(d) Além do não fornecimento do mencionado Relatório, não houve o fornecimento das notas fiscais consideradas "frias", inclusive as relacionadas com a pessoa jurídica MECÂNICA INTER-PEÇAS, que, aliás, teriam sido apreendidas na data da ciência da exigência fiscal;

(e) Mais, que a Recorrente tentou ter acesso aos autos por diversas vezes, mas sempre era informado de que os mesmos estavam com a 'coplanc';

(f) Que, a partir dos documentos de fls. 83, é possível verificar que as mercadorias relacionadas com a MECÂNICA INTER-PEÇAS, a exemplo das mercadorias relativas às demais fornecedoras supracitadas, foram vendidas para terceiros pela Recorrente;

(g) Ademais, a i. DRJ, também, teria ofendido o princípio da ampla defesa ao negar o pedido de perícia, após uma espera de mais de doze anos para julgamento do feito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

(h) No mérito, afirmou que sempre manteve relações comerciais com a MECÂNICA INTER-PEÇAS, que esta tinha condições de fornecer à Recorrente as mercadorias consideradas 'inexistentes';

(i) Para chegar à conclusão de que houve 'calçamento' de notas fiscais, apenas tomaram depoimentos de pessoas que participavam da empresa fornecedora, mas nenhuma outra prova foi realizada;

(j) A Fiscalização realizou arbitrariedade e apegou-se em pequenos deslizes para realizar o auto de infração, tais como:

(j.i) Divergência entre cópias de cheques, que são documentos elaborados para controle gerencial e não fiscal;

(j.ii) Que o sócio da MECÂNICA INTER-PEÇAS, por diversas vezes, alegava que tinha sua conta bancária bloqueada, motivo pelo qual pedia que a Recorrente efetuasse os pagamentos em dinheiro ou em cheque ao portador (o que era o mais comum), o que possibilitava que os cheques circulassem diversas vezes, sendo repassados para pessoas diversas daquelas que os haviam recebido;

(j.iii) Que, algumas vezes, os sócios da Recorrente adiantavam dinheiro de seus próprios bolsos para o Sr. Moraes e para outros fornecedores, ressarcindo-se, posteriormente, com cheque da própria Recorrente. Aliás, isto teria ocorrido em situações ínfimas diante do universo pesquisado;

(j.iv) Assim, todas as mercadorias foram regularmente quitadas, seja com cheques ao portador, seja com cheque administrativo, seja com adiantamentos feitos em dinheiro e depois ressarcidos quando da emissão dos cheques;

(j.v) Que os depoimentos feitos por agentes de turismo não devem ser considerados, até porque é de se questionar até que ponto uma empresa de turismo pode ou podia efetuar aplicações financeiras? Ademais, não haveria ligações entre os sócios dessa empresa de turismo e pessoas da MECÂNICA INTER-PEÇAS?;

(j.vi) Assevera, mais uma vez, que a MECÂNICA INTER-PEÇAS existe regularmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

(j.vii) Que o depoimento de um funcionário desta pode ter sido feito sob coação;

(j.viii) Que o fato dos valores que saíram da empresa terem voltado para os sócios não implica que não houve o pagamento das mercadorias;

(j.ix) Que a Recorrente espera que os ilustre julgadores relevem a falta de uma ou outra nota fiscal ou documento, mas procurou agrupar todas as notas fiscais de compra e venda das mercadorias;

(j.x) Aliás, algumas das notas consideradas inexistentes possuem carimbo apostado pela inspetoria especializada em trânsito de mercadoria;

(j.xi) Ademais, "É bom ficar assente que a dedutibilidade de custos e despesas não está estritamente condicionada ao pagamento, mas, sim, bastando que tenha sido incorrida para a apropriação ao resultado do período base, mesmo, porque, repita-se, os pagamentos foram feitos e as mercadorias adquiridas e revendidas";

(j.xii) Enfim questiona a autuação no IRFF, especificamente em relação à multa qualificada, pois não se pode dizer que houve intuito de fraude. Ademais, seria paradoxal aplicar multas distintas, uma agravada e outra não para a mesma hipótese fática;

Por sua vez, esta c. 7ª Câmara decidiu, nesta mesma sessão, que o Recurso não estaria a merecer provimento. Foram rejeitadas as preliminares. No mérito, decidiu-se que todas as provas colhidas pela Fiscalização demonstram, de forma clara, que a Recorrente não adquiriu as mercadorias em questão. Bem poderia a Recorrente ter demonstrado que, efetivamente, adquiriu e revendeu – como alegou – as ditas mercadorias, mas não o fez. Por sua vez, a Fiscalização bem laborou no sentido contrário ao pretendido pela Recorrente. De um lado, verificou junto à MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA que (a) não registrou as notas fiscais das mercadorias, como, também, (b) não houve prova de que entregou à Recorrente tais mercadorias. Interessante notar que, bem em relação à documentação que auxiliaria a comprovação dos fatos, a MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA afirmou que houve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

extravio (o que chegou a ser objeto de comunicado oficial – fls. 762). Ademais, o que nos parece bastante emblemático, há posição enfática de representante dessa de que não vendeu à Recorrente as mercadorias em questão, até porque não seriam de sua linha de produção (fls. 1358). Como se não bastasse, outra pessoa que trabalha na MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA (sr. Carlos de Almeida Dias) prestou depoimento onde assumiu que a Recorrente tinha a prática de “comprar” Notas Fiscais da MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA. (fls. 793 verso).

De outro lado, como foi afirmado pela Fiscalização, a Recorrente não comprovou o efetivo pagamento das duplicatas correspondentes, pois quando as apresentou “quitadas”, acompanhadas de cópias dos respectivos cheques, verificou-se, por amostragem junto aos bancos, que os créditos não beneficiaram a empresa vendedora das mercadorias (MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA). Alguns destes cheques favoreceram os próprios sócios do interessado ou terceiros alheios à transação comercial.

III – DA IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Esclareça-se que, quando a Recorrente apresentou sua Impugnação em relação ao Lançamento de Ofício do IRF, a questão supra do IPRJ, ainda não havia sido decidida pela instância *a quo*.

Assim, na sua Impugnação, argüiu a decadência do exercício de 1987, “...em que pese a tentativa da autuação de estender a ocorrência do fato gerador do tributo para 31/01/87”. Afinal, “...à luz da melhor interpretação das normas tributárias relativas à autuação em causa, em se tratando de omissão de receita, do que se presume distribuição de lucros, tal presunção se operaria na data em que lançado, contabilmente, o custo glosado, sendo ela portanto, o termo inicial, para a contagem do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

prazo de decadência" (fls. 16). No mérito, argumentou que, porque a questão principal ainda não havia sido resolvida, trata-se de autuação improcedente (fls. 16).

A i. DRJ, por sua vez, decidiu manter o Lançamento de Ofício, rejeitando a arguição de decadência para o exercício de 1987 e, no mérito, entendendo que, por se tratar de lançamento decorrente, sua resolução deve ser a mesma do processo principal (IRPJ).

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte questiona toda a autuação e, no que se refere ao Lançamento de IRF, argumentou que se trata de imposição arbitrária, estranhamente feita após dois anos do Lançamento do IRPJ e contendo, ademais, a imposição de multa qualificada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e obedeceu todos os demais requisitos para ser admitido.

Todavia, não está a merecer provimento.

É que, por se tratar de lançamento decorrente, deve ter a mesma solução do Lançamento principal, referente ao IRPJ.

Nesse, como foi explicado acima, a Fiscalização reuniu fortes elementos de que se estava a trabalhar com “notas frias”, sem que a Recorrente conseguisse, em momento algum, descaracterizar todas as provas levantadas por aquela.

Note-se que o IRF teve por base o art. 8º do DL 2.065/83, o qual estipula que:

Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Assim, inquestionável a sua aplicação ao caso concreto que ora se examina.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002881/92-04
Acórdão nº : 107-07.926

Em relação à argumentação desenvolvida na Impugnação, mas não retomada no Recurso Voluntário, no sentido de que, em relação ao ano-calendário de 1986, teria operado a decadência, cumpre assinalar que houve imposição de multa agravada. Só por este fato já se verifica a necessidade de deslocamento do cômputo do prazo do art. 150, §4º para o art. 173, I, ambos do CTN. Note-se, ademais, que é legítima a imposição da multa agravada, pois restou por demais caracterizado o intuito de fraude, com a utilização de "notas frias".

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER